

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000017/2024-42
Interessado:	JEAN PAUL PRATES
Cargo:	ex-Presidente da Petróleo Brasileiro S.A Petrobras
Assunto:	Denúncia. Suposta nomeação irregular de amigo como Assessor.
Relator:	Conselheiro EDVALDO NILO DE ALMEIDA

DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM NOMEAÇÃO DE ASSESSOR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- 1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 7 de julho de 2023, sob o protocolo nº 00191.000017/2024-42, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras,** conforme Certidão de Abertura de Procedimento (SEI nº 4870471), que relata supostamente que o "Assessor da presidência teria sido nomeado em função de sua proximidade com o Presidente da Companhia, apesar de ser investigado pelo Ministério Público e não possuir experiência na área de petróleo e gás."
- 2. A denúncia cita ainda que tal assessor, amigo pessoal do interessado JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras, estaria extrapolando seus limites de atuação, ao que, resta subentendido, em decorrência da amizade com o denunciado: "Além disso, o Assessor estaria representando indevidamente o jurídico da companhia, requisitando informações confidenciais.".
- 3. Registra-se que a Ouvidoria da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP os esclarecimentos contidos no relatório RAPC.4.32239 (SEI nº 5071829), informando, sinteticamente, que não houve confirmação da denúncia nos moldes relatados (SEI nº 4870471), destacando que:
 - (i) os critérios definidos para as funções de Assessor/Consultor da Presidência, foram cumpridos pelo empregado;
 - (ii) foi regularmente realizada a análise de integridade para a nomeação ao cargo de assessor;
 - (iii) o processo investigativo mencionado já fora arquivado;
 - (iv) o Jurídico é área de atuação do empregado, tendo sido designado para assessorar a Presidência em assuntos de natureza jurídica e regulamentação do mercado de energia; e
 - (v) não é exigível experiência no setor de petróleo e gás para o cargo em questão.

- 4. Ademais, não fora constatada qualquer representação indevida ou requisição irregular de informações.
- 5. Por fim, o Relatório de Análise de Integridade, do indicado pelo então Presidente, previu média exposição a riscos de conformidade relacionados à posição pretendida e não foi identificado nenhum processo judicial onde o indicado figure como pólo passivo, no tocante às matérias veiculadas.
- 6. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II - ANÁLISE

- 7. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade das denúncias.
- 8. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do status dignitas da autoridade envolvida.
- 9. Inicialmente, registra-se a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), in verbis:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

- I Ministros e Secretários de Estado;
- II titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível seis;
- **III presidentes** e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista."**
- 10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelo interessado **JEAN PAUL PRATES**, ex-Presidente da Petrobras, passo a analisar os fatos relatados na denúncia.
- 11. Preliminarmente, cabe destacar que, em todo o apuratório, o interessado **JEAN PAUL PRATES**, ex-**Presidente da Petrobras**, somente é mencionado como "amigo pessoal do assessor", sobre o qual orbitam os fatos supostamente irregulares.
- 12. Ademais, o relatório RAPC.4.32239 (SEI nº 4870471) concluiu pela não confirmação do teor da denúncia, que arguia a existência de irregularidades relacionadas às indicações de para as funções de da Peresidência e da Petrobras.
- 13. Consoante detalhado pela Gerência de Integridade (SEI nº 5071829), não fora constatada qualquer violação normativa, ou descumprimento de procedimentos internos da corporação:

"As funções de Assessor e de Consultor da Presidência estão definas no Plano Básico da organização - PBO como funções de apoio à direção Superior. Não há exigência específica de experiência na indústria de óleo e gás para a referida função.

Os critérios para funções de Assessor e Consultor da Presidência definidos no PE-1PBR 00702-I REALIZAR BACKGROUND CHECK DE GESTÃO são: 5 anos de conhecimento na área de atuação, graduação e proficiência em inglês, além de bons resultados no GD, esse último aplicável apenas para candidatos internos do Sistema Petrobras, não se aplicando neste caso, em que o indicado é externo ao Sistema.

O empregado foi designado para assessorar a Presidência em assuntos de natureza jurídica e regulamentação do mercado de energia, e neste âmbito acompanhar temas críticos para o negócio e potenciais riscos legais junto às unidades da Companhia e demais ações preventivas necessárias para a adequada conformidade legal das decisões estratégicas da Petrobras.

Os critérios definidos pelo padrão PE-1PBR-00702-I foram verificados pela gerência de recrutamento e seleção e foi constatado o atendimento pleno a todos os itens avaliados.

O empregado comprovou possuir aproximadamente 27 (vinte e sete) anos de experiência profissional, tendo atuado como Diretor Jurídico por aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, como Membro de Comissão entre outras experiências, conforme análise realizada em seu BCG.

Desta forma, conclui-se pela não confirmação do elemento, tendo em vista que os critérios definidos para as funções de Assessor/Consultor da Presidência, foram cumpridos pelo empregado" (destaquei)

- 14. Acerca do fato de que o empregado indicado ao cargo de assessor estaria sendo investigado pelo Ministério Público, e mesmo assim teria sido aprovado nos checks de integridade, a Gerência de Integridade informou que: "foram realizadas buscas por processos abertos e/ou com decisões desfavoráveis ao indicado, não sendo encontrado o processo informado na matéria, visto que o processo já se encontrava arquivado e não impacta a análise de BCI (risco). O então indicado prestou esclarecimentos à área de BCI sobre o processo, além de ter apresentado certidão do STJ.".
- 15. Por fim, em relação à suposta ocorrência de frequentes contatos do Assessor, en entidades do Poder Judiciário, utilizando-se indevidamente do nome do Jurídico da Petrobras, o relatório destaca que:

"O relato aponta frequentes contatos com entidades do poder judiciário, entretanto não esclarece quais seriam essas entidades, qual seria o conteúdo das informações, o momento em que ocorreram e se seriam informações sigilosas ou não.

O empregado foi designado para assessorar a Presidência em assuntos de natureza jurídica e regulamentação do mercado de energia, e neste âmbito acompanhar temas críticos para o negócio e potenciais riscos legais junto às unidades da Companhia e demais ações preventivas necessárias para a adequada conformidade legal das decisões estratégicas da Petrobras.

Desta forma, tendo em vista que o Jurídico é área de atuação do empregado e que o denunciante não esclarece qual é o tipo de contato que estaria ocorrendo com entidades externas, não é possível afirmar se houve a ocorrência de conflito de interesses." (destaquei)

- 16. Do exposto, observa-se que, compulsados os autos, não há solidez nos argumentos e no acervo probatório juntados, que indiquem indícios mínimos de eventual conduta antiética praticada objetivamente pelo interessado.
- 17. Neste pormenor, vê-se de detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se peça acusatória desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexo causal ensejador da violação de preceitos éticos pelo interessado.
- 18. Outrossim, importa salientar que a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, de acordo com o princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.
- 19. Deveras imperioso trazer à luz que este colegiado, por dever, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.
- 20. Em suma, a pretensão da peça acusatória, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados. Logo,

lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

21. Ademais, registra-se que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administra vos realizados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados, a saber:

Processo 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administra vo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

- 22. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento procedimentos internos de contratação respeitados os preâmbulos legais, sem nenhum indício de dolo ou má-fé, queda-se afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.
- 23. Neste condão, vê-se que, quanto à suposta conduta narrada, tem-se peça acusatória vazia, pois, além da inexistência de evidências que confirme a denúncia, também veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, consoante apurado pela Ouvidora da Petrobras.
- 24. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.
- 25. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de o cio ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)" [destaquei]

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prá ca de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de o cio ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes." [destaquei]

26. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que jus fiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípio da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em

relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III - CONCLUSÃO

- 27. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face do interessado **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras,** sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.
- 28. É como voto.
- 29. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida**, **Conselheiro(a)**, em 21/08/2024, às 00:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº</u> 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5904196** e o código CRC **6F220F1B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000017/2024-42 SEI nº 5904196